Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Reunião Ordinária : Nº 571
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 0175/2016
Referência : AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado : ANTONIO FAUSTO DE MATOS

EMENTA: MANUTENÇÃO da penalidade aplicada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1643024/2013, que trata do Auto de Infração 23378282/2013, considerando a Resolução nº 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o autuado fora cientificado da Notificação Preventiva, conforme Aviso de Recebimento (AR) de 13 de agosto de 2013, anexado na folha 05 do processo; Considerando que a obra fiscalizada em questão, se trata da construção de imóvel para fins residenciais, com 02 pavimentos, com área estimada de 100m2, em fase de alvenaria; Considerando que em fiscalização no local, não foram encontrados os projetos, nem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente aos serviços de execução e elaboração de projeto de edificação de alvenaria, estrutura em concreto armado, rede hidrossanitária, instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais, assim como não fora constatado a presença de um responsável técnico pelos serviços citados; Considerando que em consulta ao banco de dados do CREA/SE à época da elaboração do documento de fiscalização, a referida ART não fora localizada; Considerando o registro fotográfico da obra em questão, anexo na folha 04 do processo; Considerando que o autuado é uma pessoa física leiga sem registro no CREA/SE; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada pela Lei 5.194/66, art. 6º alínea "a" que dispõe: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa Nº 74, de 27 de agosto de 2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, em seu Art. 1º inciso II. "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando as últimas Decisões Plenárias do CONFEA, que mantém o mesmo entendimento para a capitulação e linha de autuação quanto à capitulação, tendo por base o Art.6º alínea "a" da Lei

5.194/66. A título de exemplo cito a Decisão PL Nº2113/2015; Considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 23378282/2013 em epígrafe foi de R$1.585,59, e que a multa à época da notificação preventiva, em 31/07/2013, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, alínea "d", nos valores que vão de R$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) a R$ 1.585,59 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); Considerando que não houve saneamento do fato gerador; Considerando que os agentes públicos dos Conselhos de fiscalização Profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, com a adição dos acréscimos legais ao auto 23378282/2013, em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Bem como o seu encaminhamento a ASJUR para providencias processuais junto ao Ministério Público Federal no tocante a contravenção penal do exercício ilegal da profissão com a falta de responsabilidade técnica para a referida construção. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Dilson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Hilton Porto, Iara Machado Peixoto Sarmento, José Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, José Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Paulo Roberto Monteiro Junior, Rodrigo Fernando Meneses de Oliveira, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2016.

Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE